

TC 020.347/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Estado do Maranhão

Responsáveis: Instituto Educar, CNPJ 06.028.626/0001-92, entidade contratada, Beatrice Santos Borges, CPF 614.693.513-15, presidente do Instituto Educar, Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, ex-gerente da GDS/MA, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, ex-secretário adjunto do trabalho, José Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, ex-subgerente do trabalho, Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, ex-supervisor de qualificação profissional, e Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, ex-encarregado do serviço de supervisão

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em desfavor do Instituto Educar, entidade contratada, do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, na condição de gerente da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA) e secretário da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), da Sra. Beatrice Santos Borges, na condição de presidente do Instituto Educar, do Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, do Sr. José Ribamar Costa Correa, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA, do Sr. Ricardo Nelson Gondim Faria, na condição de supervisor de qualificação profissional da GDS/MA e do Sr. Hilton Soares Cordeiro, na condição de encarregado do serviço de supervisão da GDS/MA, em razão da impugnação total de despesas do Contrato 011/2005, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004), entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto Educar, parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA).

HISTÓRICO

2. Inicialmente foi firmado o Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624 (peça 1, p. 20-49), entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), visando beneficiar 18.654 educandos nas

populações a seguir: trabalhadores do Sistema Público de Emprego (SPE) e Economia Solidária, trabalhadores rurais; trabalhadores ocupados - auto-emprego, trabalhadores domésticos, trabalhadores - reestruturação produtiva; trabalhadores - inclusão social, trabalhadores em situação especial, trabalhadores de setores de utilidade pública, trabalhadores - desenvolvimento e geração de empregos e renda, gestores de Políticas Públicas e outros públicos, com carga horária média de duzentas horas; de acordo com o plano de trabalho à peça 1, p. 50-77, alterado pelos planos de trabalho à peça 1, p. 82-107, 114-127 e 132-145.

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 30-31), foram previstos para o exercício de 2004, com recursos alocados no orçamento do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o repasse da quantia de R\$ 1.967.605,00 pelo concedente e o valor de R\$ 896.804,26 alocado pelo conveniente a título de contrapartida. O 2º Termo Aditivo (peça 1, p. 108-113) indicou, para o exercício de 2005, o recurso financeiro de R\$ 2.184.121,47, sendo R\$ 1.967.677,00 do concedente e R\$ 216.444,47 de contrapartida estadual.

4. O ajuste vigeu no período de 17/6/2004 a 31/12/2007 e previa a apresentação da prestação de contas até 29/2/2008. Contou com dois aditivos de prorrogação de prazo (peça 1, p. 58-71 e 128-131).

5. Para executar o convênio o Estado do Maranhão, por meio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA) e/ou a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), formalizou contratos de prestação de serviços técnicos especializados com diversas instituições. A presente tomada de contas especial trata do Contrato 011/2005-Sedes, Processo 2363/2004-Sedes, firmado com o Instituto Educar (peça 2, p. 148-165), objetivando a prestação dos serviços técnicos de capacitação de, no mínimo 320 educandos no Projeto de Qualificação Profissional nas áreas de Comércio e Serviços, Agricultura e Artesanato, nos municípios de Açailândia, Buriti, Icatu, Itapecuru Mirim, Magalhães de Almeida, Matinha, Mirador, São Benedito do Rio Preto e São Raimundo do Doca Bezerra, todos no Estado do Maranhão, do Plano Territorial de Qualificação/2004, com carga horária de 3.200 horas, e especificações constantes no Projeto Executivo e respectivo Plano Operativo aprovados pela Sedes.

6. Conforme disposto nas cláusulas quarta e sexta do termo de contrato (peça 2, p. 156-158), a contratada receberia a importância de R\$ 153.107,54, em uma única parcela, mediante a conclusão dos trabalhos, e se obrigou, a título de contrapartida, a qualificar 5% a mais do total de educandos estipulados no contrato. A cláusula décima (peça 2, p. 162) estipulou a vigência contratual no período de 20/1 a 28/2/2005.

7. Os recursos federais no valor de R\$ 153.107,54 foram repassados pela Sedes ao Instituto Educar em 1/3/2005 (peça 2, p. 222).

8. A instauração da presente tomada de contas especial, nos termos da Portaria SPPE/MTE 41/2007, foi determinada com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, identificando os responsáveis e quantificando os prejuízos causados ao erário, considerando o disposto na Nota Técnica 1443/2005/DATM/DA/SFC/CGU-PR (peça 1, p. 146-215), relativa ao Relatório de Fiscalização 532 — Maranhão, do 2º Sorteio de Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos — Sorteio de Unidades da Federação, da Secretaria Federal de Controle — SFC/CGU (peça 1, p. 216-241).

9. Com base nos documentos obtidos junto ao Instituto Educar e à Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (SETRES), antiga GDS/MA (peças 2, p. 172-220, e 3 a 6), a Comissão de Tomada de Contas Especial do MTE emitiu o Relatório Preliminar ao Contrato Administrativo 011/2005-Sedes (peça 7, p. 18-61), notificou, em 5/3/2010, os responsáveis (peça 7, p. 62-103) e analisou as defesas apresentadas (peça 7, p. 130-265).

10. Em seguida, emitiu o Relatório Conclusivo (peça 7, p. 272-323), constatando as irregularidades a seguir demonstradas.

11. A primeira irregularidade diz respeito à **inexecução ou execução parcial do Contrato Administrativo 011/2005-Sedes em decorrência da ausência de comprovação técnico-pedagógica de realização, pela executora, das ações de educação contratadas.**

12. De acordo com a cláusula quarta do Contrato 011/2005-Sedes, a comprovação da execução das ações se daria com a apresentação de relatório em três vias, fichas de frequência das turmas encerradas, cadastramento da programação das turmas no Sigae, cargas da prestação de contas com todas as turmas encerradas e seus respectivos educandos em situação concluída, relatório resultado da ação de qualificação das turmas encerradas extraído do Sigae, relação de instrutores assinada com as seguintes informações: nome, CPF e curso ministrado, cópia do banco de dados do Sigae contendo as informações de todas as turmas encerradas, certificado com o conteúdo programático e a carga horária no verso, mostras de produtos gerados durante a execução dos cursos (quando houver) e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e à rede de educação profissional.

13. A Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (Setres) foi notificada para apresentar todos os documentos comprobatórios da execução dos cursos ministrados pelas entidades, tendo apresentado vasta documentação. O Instituto Educar, por sua vez, notificado para apresentar tanto a documentação técnica quanto a financeira, não apresentou os documentos solicitados.

14. Conforme controles de frequência acostados aos autos, cursos foram executados ekm carga horária inferior à obrigatória, como o curso de corte e costura ofertado no município de Itapecuru Mirim, que foi ministrado nos dias 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 31 do mês de janeiro e dias 1º, 2, 3, 4, 10, 11, 12 e 14 de fevereiro de 2005, totalizando 160 horas-aula, e o curso de horticultura oferecido em São Benedito do Rio Preto, ministrado nos dias 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 31 de janeiro de 2008 e nos, dias 1º, 2, 3, 4, 10, 11, 12 e 14 de fevereiro de 2005, totalizando 128 horas-aula, quando a carga horária obrigatória era de duzentas horas-aula para cada turma.

15. Não consta nos autos o controle do Sigae da turma de Horticultura ministrada em Açailândia e nenhum certificado de conclusão dos cursos foi apresentado nos autos, como também não consta a comprovação de sua entrega aos concludentes, como determinam as cláusulas terceira e quarta do termo contratual.

16. A responsabilidade solidária coube ao Instituto Educar, à Sra. Beatrice Santos Borges, ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ao Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, ao Sr. José Ribamar Costa Correa e ao Sr. Ricardo Nelson Gondim de Faria .

17. A segunda irregularidade diz respeito à **ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ** (artigo 145, Decreto 93.872/86; artigo 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88).

18. Não foram apresentados os documentos financeiros como notas fiscais, recibos, que comprovassem a execução das ações pela contratada, no total repassado pela Sedes, R\$ 153.107,54, ou seja, os comprovantes dos pagamentos feitos pelo Instituto Educar. Consta apenas a Nota Fiscal 001, do Instituto Educar, no valor total dos recursos, emitida em 25/2/2005, discriminando a efetivação dos serviços de qualificação e capacitação no PNQ.

19. De acordo com a cláusula terceira do termo de contrato, era responsabilidade da Sedes avaliar a execução financeira e do Instituto Educar demonstrar, por meio de documentos contábeis idôneos, que os recursos recebidos foram integralmente aplicados na realização das ações de

qualificação profissional. No entanto, não constam dos autos nem a avaliação financeira nem os documentos comprobatórios das despesas.

20. A responsabilidade solidária coube ao Instituto Educar, à Sra. Beatrice Santos Borges e ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

21. A terceira irregularidade informa a **autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas**, com violação aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320, de 1964, e à cláusula quarta do contrato.

22. A Sedes tinha a obrigação de supervisionar e fiscalizar a execução do objeto contratual e terceirizou essas atividades ao Movimento pela Cidadania (MovPec). Há indícios de que tais serviços foram feitos de forma ineficiente, visto que, das dezesseis turmas contratadas somente cinco foram acompanhadas e fiscalizadas, tendo em vista a falta de comprovação da execução contratual.

23. O Instituto Educar foi pago sem cumprir a totalidade das exigências pactuadas na cláusula quarta do termo de contrato, isto é, sem apresentar os critérios discriminados, e sem comprovar por documentação hábil o total adimplemento contratual.

24. A responsabilidade solidária coube ao Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, ao Sr. José Ribamar Costa Correa e ao Sr. Ricardo Nelson Gondim de Faria.

25. A quarta irregularidade refere-se à **inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato**, contrariando o artigo 71 da Lei 8.666, de 1993.

26. Não foram apresentados os comprovantes de recolhimento do FGTS e da previdência social dos trabalhadores envolvidos no projeto, apesar de orçado um total de R\$ 10.200,00 para custos sociais. Também não há provas nos autos do recolhimento do ISS, apesar de orçado no projeto um valor de R\$ 7.290,84 para essa despesa.

27. A responsabilidade solidária coube ao Instituto Educar, à Sra. Beatrice Santos Borges e ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

28. A quinta irregularidade refere-se à **substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração**, violando o § 3º do art. 13 c/c o § 10 do art. 30 da Lei 8.666, de 1993.

29. Para aprovação do seu projeto, o Instituto Educar apresentou à Sedes proposta em que constava a relação e currículos da equipe técnica que a instituição utilizaria para ministrar os cursos. No entanto, a análise do processo demonstrou que na execução dos cursos o Instituto Educar utilizou os serviços de pessoas que não estavam listadas na proposta do instituto para aprovação do projeto, conforme tabela abaixo.

Curso	Instrutor
Horticultura em Buriti	Ana Paula Sixas de Souza
Cadeia Produtiva da Mandioca em São Benedito do Rio Preto	José Celso Ribeiro Anceles
Manejo e Conservação do Solo em Magalhães de Almeida	Marinilde de Carvalho
Produção Artesanal em Magalhães de Almeida	Júlia
Corte e Costura em Buriti	Conceição
Agricultura Irrigada em Icatu	Rita de Cássia Leão dos Santos
Produção Artesanal em Buriti	Creuza
Corte e Costura em Itapecuru Mirim	Maria das Dores
Produção Artesanal em Icatu	Lúcia de Mesquita Ribeiro
Manejo e Conservação do Solo em Mirador	Nena de Fátima
Horticultura em São Benedito do Rio Preto	Afonso Celso
Corte e Costura em São Raimundo Doca Bezerra	Yandra



Beneficiamento dos Derivados do Leite em São Raimundo Doca Bezerra	Cristina
Produção Artesanal em Matinha	Maria do Amparo
Horticultura em Açailândia	André Salgado Rodrigues
Fabricação de Licores e Compotas em Mirador	Sônia Maria Barros

30. Não foram observadas as condições legais e contratuais para a substituição de membros da equipe técnica, pois a atitude contrariou o disposto no art. 13 da Lei 8.666/1993, que obriga a realização pessoal e direta dos serviços objeto do contrato pelos integrantes da relação de seu corpo técnico apresentada à contratante durante processo de contratação; como também a disposição da cláusula terceira do contrato, que dispunha sobre a necessidade de apresentar à contratante justificativa com o currículo do profissional, antes do início de cada curso, caso fosse necessária a substituição de instrutores ou a inclusão de novos. Assim, houve utilização de profissional sem a comprovação de sua qualificação técnica para o trabalho.

31. A responsabilidade coube ao Instituto Educar, à Sra. Beatrice Santos Borges, ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ao Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, ao Sr. José Ribamar Costa Correa e ao Sr. Ricardo Nelson Gondim de Faria.

32. A sexta irregularidade refere-se à **atestação da execução dos serviços sem que se comprovasse a efetiva realização das ações de educação profissional**, com afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320, de 1964.

33. Apesar das irregularidades, a Sedes, por intermédio da Supervisão de Qualificação Profissional, recebeu, atestou, validou e deu parecer favorável ao pagamento do contrato, como também emitiu a certificação dos serviços, em descumprimento a cláusulas contratuais.

34. A responsabilidade coube ao Sr. Hilton Soares Cordeiro.

35. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 467/2013 (peça 7, p. 402-408), em razão da impugnação total de despesas do Contrato 011/2005-Sedes, parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, em razão de irregularidades perpetradas na sua execução em virtude da não apresentação de documentos idôneos que comprovassem a aplicação dos recursos liberados na execução das ações contratadas, com débito no valor original de R\$ 153.107,54, sob a responsabilidade solidária do Instituto Educar, da Sra. Beatrice Santos Borges e dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José Ribamar Costa Correa, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Hilton Soares Cordeiro, ressaltando que os responsáveis tiveram oportunidade de defesa em fase administrativa e que foram feitas as inscrições de responsabilidade no Siafi.

36. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 7, p. 409), atestado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego (peça 7, p. 412).

EXAME TÉCNICO

37. Esta TCE trata das irregularidades constatadas pelo MTE e pela CGU na execução do Contrato 011/2005-Sedes, parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA.

38. Apesar do MTE e da CGU haver responsabilizado o Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, o Sr. José Ribamar Costa Correa, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA, e o Sr. Ricardo Nelson Gondim Faria, na condição de supervisor de qualificação profissional da GDS/MA, entende-se que eles emitiram apenas meros despachos de expediente (peça 2, p. 220-241), não tendo responsabilidade nas irregularidades tratadas nos autos, devendo, posteriormente, serem excluídos da presente tomada de contas especial.

39. A primeira irregularidade, inexecução do Contrato Administrativo 011/2005-Sedes, em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de

educação contratadas, diz respeito ao Instituto Educar, à Sra. Beatrice Santos Borges e ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

40. A segunda irregularidade, ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ (artigo 145, Decreto 93.872/86; artigo 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88), cabe ao Instituto Educar, à Sra. Beatrice Santos Borges e ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

41. A terceira irregularidade, autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e à cláusula quarta do contrato, diz respeito ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ordenador de despesa da GDS/MA.

41. A quarta irregularidade, inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei 8.666/93, cabe à Sra. Beatrice Santos Borges e ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni. Como tal irregularidade não beneficia o Instituto Educar, a instituição não deve ser responsabilizada.

42. A quinta irregularidade, substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração, violando o § 3º do art. 13 c/c o § 10 do art. 30 da Lei 8.666/1993, cabe à Sra. Beatrice Santos Borges e ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni. Como tal irregularidade não beneficia o Instituto Educar, a instituição não deve ser responsabilizada.

43. A sexta irregularidade, atestação da execução dos serviços sem que se comprovasse a efetiva realização das ações de educação profissional, com afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320, de 1964, cabe ao Sr. Hilton Soares Cordeiro, que atestou na nota fiscal do Instituto Educar a execução dos serviços (peça 2, p. 174), aprovou a execução do projeto e manifestou-se favoravelmente ao pagamento do instituto (peça 2, p. 178), apesar das irregularidades na execução contratual.

CONCLUSÃO

44. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Instituto Educar, do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, da Sra. Beatrice Santos Borges e do Sr. Hilton Soares Cordeiro, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis na forma dos itens 39 a 43.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) a citação do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, na condição de gerente da GDS/MA à época, solidariamente com o Instituto Educar, CNPJ 06.028.626/0001-92, entidade contratada, com a Sra. Beatrice Santos Borges, CPF 614.693.513-15, na condição de presidente do Instituto Educar, e com o Sr. Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, na condição de encarregado do serviço de supervisão, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 153.107,54, atualizada monetariamente a partir de 1/3/2005, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas do Contrato 011/2005, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004), entre o

Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto Educar, parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), em razão das irregularidades abaixo:

a.1) sob a responsabilidade do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, do Instituto Educar e da Sra. Beatrice Santos Borges:

a.1.1) inexecução ou execução parcial do Contrato Administrativo 011/2005-Sedes em decorrência da ausência de comprovação técnico-pedagógica de realização, pela executora, das ações de educação contratadas - De acordo com a cláusula quarta do Contrato 011/2005-Sedes, a comprovação da execução das ações se daria com a apresentação de relatório em três vias, fichas de frequência das turmas encerradas, cadastramento da programação das turmas no Sigae, cargas da prestação de contas com todas as turmas encerradas e seus respectivos educandos em situação concluída, relatório resultado da ação de qualificação das turmas encerradas extraído do Sigae, relação de instrutores assinada com as seguintes informações: nome, CPF e curso ministrado, cópia do banco de dados do Sigae contendo as informações de todas as turmas encerradas, certificado com o conteúdo programático e a carga horária no verso, mostras de produtos gerados durante a execução dos cursos (quando houver) e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e à rede de educação profissional. A Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (Setres) foi notificada para apresentar todos os documentos comprobatórios da execução dos cursos ministrados pelas entidades, tendo apresentado vasta documentação. O Instituto Educar, por sua vez, notificado para apresentar tanto a documentação técnica quanto a financeira, não apresentou os documentos solicitados. Conforme controles de frequência acostados aos autos, cursos de Corte e Costura em Itapecuru Mirim e de Horticultura em São Benedito do Rio Preto foram executados em carga horária inferior à obrigatória; não consta nos autos o controle do Sigae da turma de Horticultura ministrada em Açailândia; e nenhum certificado de conclusão dos cursos foi apresentado nos autos, como também não consta a comprovação de sua entrega aos concludentes, como determinam as cláusulas terceira e quarta do termo contratual; e

a.1.2) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ (artigo 145, Decreto 93.872/86; artigo 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88) - De acordo com a cláusula terceira do termo de contrato, era responsabilidade da Sedes avaliar a execução financeira e do Instituto Educar demonstrar, por meio de documentos contábeis idôneos, que os recursos recebidos foram integralmente aplicados na realização das ações de qualificação profissional. No entanto, não constam dos autos nem a avaliação financeira nem os documentos comprobatórios das despesas como notas fiscais, recibos, que comprovassem a execução das ações pela contratada, no total repassado pela Sedes, R\$ 153.107,54, ou seja, os comprovantes dos pagamentos feitos pelo Instituto Educar. Consta apenas a Nota Fiscal 001, do Instituto Educar, no valor total dos recursos, emitida em 25/2/2005, discriminando a efetivação dos serviços de qualificação e capacitação no PNQ;

a.2) sob a responsabilidade do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e da Sra. Beatrice Santos Borges:

a.2.1) inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei 8.666/1993 - Não foram apresentados os comprovantes de recolhimento do FGTS e da previdência social dos trabalhadores envolvidos no projeto, apesar de orçado um total de R\$ 10.200,00 para custos sociais.

Também não há provas nos autos do recolhimento do ISS, apesar de orçado no projeto um valor de R\$ 7.290,84 para essa despesa; e

a.2.2.) substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração, violando o § 3º do art. 13 c/c o § 10 do art. 30 da Lei 8.666/1993 - Para aprovação do seu projeto, o Instituto Educar apresentou à Sedes proposta em que constava a relação e currículos da equipe técnica que o instituto utilizaria para ministrar os cursos. No entanto, a análise do processo mostrou que na execução dos cursos o Instituto Educar utilizou os serviços de pessoas que não estavam listadas na proposta do instituto para aprovação do projeto, contrariando o disposto no art. 13 da Lei 8.666/1993, que obriga a realização pessoal e direta dos serviços objeto do contrato pelos integrantes da relação de seu corpo técnico apresentada à contratante durante processo de contratação; como também a disposição da cláusula terceira do contrato, que dispunha sobre a necessidade de apresentar à contratante justificativa com o currículo do profissional, antes do início de cada curso, caso fosse necessária a substituição de instrutores ou a inclusão de novos. Assim, houve utilização de profissional sem a comprovação de sua qualificação técnica para o trabalho;

a.3) sob a responsabilidade do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni: autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e à cláusula quarta do contrato - A Sedes tinha a obrigação de supervisionar e fiscalizar a execução do objeto contratual e terceirizou essas atividades ao Movimento pela Cidadania (MovPec). Há indícios de que tais serviços foram feitos de forma ineficiente, visto que, das dezesseis turmas contratadas somente cinco foram acompanhadas e fiscalizadas, tendo em vista a falta de comprovação da execução contratual. O Instituto Educar foi pago sem cumprir a totalidade das exigências pactuadas na cláusula quarta do termo de contrato, isto é, sem apresentar os critérios discriminados, e sem comprovar por documentação hábil o total adimplemento contratual; e

a.4) sob a responsabilidade do Sr. Hilton Soares Cordeiro: atestação da execução dos serviços sem que se comprovasse a efetiva realização das ações de educação profissional, com afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320, de 1964 - Apesar das irregularidades, a Sedes, por intermédio da Supervisão de Qualificação Profissional, recebeu, atestou, validou e deu parecer favorável ao pagamento do contrato, como também emitiu a certificação dos serviços, em descumprimento a cláusulas contratuais.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 11/4/2014.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2